**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.396 - RS (2018/0148406-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | SHINERAY DO BRASIL S/A |
| OUTRO NOME | : | BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - PE032255<br>AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS |
| AGRAVADO | : | SIDINEI DORNELES NOSCHANG |
| ADVOGADO | : | PATRÍCIA DINON DE OLIVEIRA VOLKWEIS - RS051772 |
| INTERES. | : | BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS0030019<br>JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS0083261 |
| INTERES. | : | COLOMBO MOTOS S/A |
| ADVOGADOS | : | KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO - RS024258<br>LAUDIR GULDEN E OUTRO(S) - RS0044528 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

*i)* impossibilidade de análise de ofensa a matéria constitucional em sede de recurso especial;

*ii)* incidência da Súmula 7/STJ quanto à configuração do dano moral;

*iii)* incidência da Súmula 7/STJ quanto à adequação do valor fixado a título de compensação por danos morais; e

*iv)* incidência da Súmula 7/STJ no apontado dissídio jurisprudencial;

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a sustentar a invasão da competência constitucional do STJ, e a alegar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma genérica e superficial, não demonstrou, de maneira consistente,

a inaplicabilidade do fundamento da inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 261) para R$ 4.000,00.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora